



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

Semestre	200\$
" " " " "	80\$
" " " " "	70\$
" " " " "	70\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Economia:

Portaria n.º 15 892 — Suspende, relativamente aos boletins de registo emitidos posteriormente à data da publicação deste diploma, a aplicação das sobretaxas a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 15 809 (óleo de bagaço exportado).

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 40 659 — Dá nova redacção ao artigo 407.º do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto n.º 11 292.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 40 660 — Autoriza o Commissariado do Desemprego a conceder à Junta Autónoma de Estradas um subsídio reembolsável, para reforço das suas dotações extraordinárias nos anos de 1956 a 1958.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 40 661 — Autoriza o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar de um benemérito uma quantia para fundo de manutenção de uma cantina escolar anexa à escola de Pomarelhos, concelho de Vila Real, a qual se denominará «Cantina Escolar Américo Aires».

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

1.ª Direcção-Geral

1.ª Repartição

Decreto-Lei n.º 40 659

Convindo tornar de mais fácil leitura as peças dos processos criminais militares que dão entrada nas respectivas repartições e tribunais militares;

Considerando que o artigo 89.º do Código de Processo Penal permite a utilização das máquinas de escrever na organização dos processos;

Considerando ainda que idêntica disposição é contida, com referência aos termos e autos dos processos civis, no artigo 161.º do Código de Processo Civil;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 407.º do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto n.º 11 292, de 26 de Novembro de 1925, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 407.º Cada uma das peças do processo criminal militar poderá ser manuscrita, impressa, litografada ou de preferência dactilografada e será rubricada em todas as folhas pelas pessoas que a assinarem.

§ 1.º Quando os termos, autos ou certidões forem dactilografados, o escrivão deverá revê-los cuidadosamente e disso fazer menção expressa antes de assinar.

§ 2.º Todas as emendas, entrelinhas ou borrões serão, sob pena de nulidade, ressalvados, sendo a respectiva declaração feita antes das assinaturas.

§ 3.º Das sentenças e dos acórdãos transitados em julgado passar-se-ão certidões por ordem do promotor de justiça ou em virtude de requerimento a este dirigido. Das outras peças do processo podem ser extraídas certidões, por ordem da autoridade superior ou a requerimento, devidamente fundamentado, a esta dirigido.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — Joaquim Trigo de Negreiros — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 15 892

Em virtude das elevadas cotações atingidas pelo óleo de bagaço nos mercados externos, foram fixadas pela Portaria n.º 15 809, de 31 de Março do ano corrente, sobretaxas sobre a exportação do produto.

Posteriormente registou-se uma baixa nas referidas cotações, que torna desaconselhável a manutenção daquele regime.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Economia, o seguinte:

1.º Fica suspensa, relativamente aos boletins de registo emitidos posteriormente à data da presente portaria, a aplicação das sobretaxas a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 15 809, de 31 de Março de 1956.

2.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios das Finanças e da Economia, 27 de Junho de 1956. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.